



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10907.000620/97-77
Recurso nº : 120.310
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : CASTILHO DAITSCHMANN
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de novembro de 1999

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTILHO DAITSCHMANN.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTER (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10907.000620/97-77
Resolução nº : 108-0.136
Recurso nº : 120.310
Recorrente : CASTILHO DAITSCHMANN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ – imposto sobre a renda de pessoa jurídica, e, como decorrência, PIS, COFINS, IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro, em face da apuração de omissão de receita diante do saldo credor de caixa em meses dos anos-calendário 1993 e 1994.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 237/239, informa-se que:

Relativamente ao ano de 1993 (lucro presumido)

(a) a contribuinte não apresentou os documentos e informações solicitados na intimação de 26/9/96 (item 1), ou seja, identificação no Livro Caixa de 1993 os lançamentos que correspondem às saídas indicadas, apresentando os comprovantes dessas saídas (documentos contábeis);

(b) demonstrada a solicitada origem dos depósitos relacionados como receita de prestação de serviço, “as NFs escrituradas no Livro-caixa nas datas de sua emissão, ou seja, pelo regime de competência, e não quando de seu efetivo recebimento. O correto seria evitar na data do recebimento (data do depósito no banco), e na mesma data creditar a saída, com destino à conta bancária.... Além de não ter escriturado as entradas na data do efetivo recebimento, o contribuinte também não escriturou as respectivas saídas do caixa ...”

Relativamente ao ano de 1994

(c) intimada a identificar no Livro Diário ou no Razão os lançamentos que correspondem às saídas do caixa dos cheques relacionados bem como seus comprovantes (documentos contábeis), deixou de apresentar os relativos aos indicados à fl. 239.

Em razão disso, a fiscalização recompôs a conta caixa, conforme planilhas de fls. 204/227, com o estorno dos valores não identificados, tendo apurado saldo credor.

Processo nº : 10907.000620/97-77
Resolução nº : 108-0.136

Na impugnação de 1/9/97, não houve apresentação de documentos elucidativos, e, como complemento de sua manifestação, juntou aos autos Relação dos Depósitos, Vendas e Serviços, e Demonstrativos, elaborados pela empresa Consultek S/C, e Documentos de Arrecadação de Receitas Financeiras .

O Delegado de Julgamento em Curitiba julgou os lançamentos procedentes em parte, diminuindo o lançamento de janeiro/93, ressaltando que "o levantamento contábil realizado pela Consultek (fls. 310/416), que traça um comparativo entre o volume de vendas, depósitos bancários, transferências bancárias e impostos pagos, nada esclarece quanto às irregularidades apontadas nos autos, ou seja a falta de comprovação e registro das saídas de valores contabilizados a débito da conta Caixa."

Intimada da decisão, a recorrente apresenta manifestação e documentos de fls. 440/702, que satisfariam a intimação inicial da fiscalização.

O depósito correspondente a 30% da exigência encontra-se às fls. 703/705.

É o Relatório.



Processo nº : 10907.000620/97-77
Resolução nº : 108-0.136

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

De início, cumpre observar que a preclusão para a apresentação de prova no processo administrativo no momento da impugnação foi instituída pela Lei 9532, de 11/12/97:

Art. 67 - O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. -

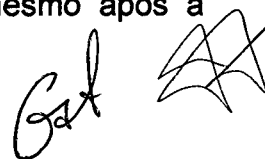
§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

No caso em tela, a impugnação é datada de 1/9/97, isto é, antes do início da vigência da norma acima mencionada, de maneira que, mesmo após a



Processo nº : 10907.000620/97-77
Resolução nº : 108-0.136

apresentação da sua impugnação, cabia ainda à ora recorrente a oportunidade de apresentar prova documental.

Assim, entendo que deve ser admitida como tempestiva a prova apresentada às fls. 402/702, que, por uma folhada superficial, parecem-se que são relacionados à intimação que originou o lançamento.

Contudo, considerando o volume dos documentos e a necessidade de elaboração da recomposição da conta caixa com novos elementos, converto o julgamento em diligência para que a autoridade competente analise os documentos constantes do processo, independentemente de quando tenham sido apresentados, para, com base neles, refazer a recomposição da conta caixa, apresentando relatório de suas averiguações e conclusões.

Após, deverá ser concedida vista à recorrente para, querendo, manifestar-se acerca do trabalho.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO

